



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 304-21.
2012.6.26.0236 – CLASSE 32 – TAQUARITUBA – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Waldemar Soldera

Advogado: João Paulo de Lima Rolim

Agravado: Arnon Firmo de Melo

Advogados: Bruno Cristaldi Costa de Mattos e outros

ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA / DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. EMPRESA. CONTRATO. PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. São inelegíveis para os cargos de prefeito e vice-prefeito aqueles que, dentro de quatro meses antes do pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços de fornecimento de bens com órgãos do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes (art. 1º, II, *i*, c/c o inciso IV, *a*, da LC nº 64/90).

2. Tendo a Corte Regional concluído que o candidato não se afastou do cargo de sócio-gerente de empresa que mantém contrato, sem cláusulas uniformes, com a Prefeitura Municipal, não há como concluir de forma diversa sem adentrar no conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial.

3. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

4. Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), mantendo sentença, indeferiu o registro da candidatura de Waldemar Soldera ao cargo de prefeito do Município de Taquarituba/SP, nas eleições de 2012, em razão da ausência de desincompatibilização do cargo de administrador e sócio de empresa com a qual a Administração Pública firmou contratos para fornecimento de material de construção (fls. 508-515).

Eis a ementa do julgado (fl. 509):

RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – SÓCIO E ADMINISTRADOR DE EMPRESA – CONTRATOS CELEBRADOS COM A PREFEITURA MUNICIPAL, DECORRENTES DE PROCESSO LICITATÓRIO – INCOMPATIBILIDADE COM CLÁUSULAS UNIFORMES – ART. 1º, II, "I" C/C ART. 1º, IV, "A", DA LEI DAS INELEGIBILIDADES – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NÃO COMPROVADA – RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 518-528), foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 534-536).

Waldemar Soldera interpôs recurso especial, com base nos arts. 11, § 2º, da LC nº 64/90, 59, § 3º, e 62 e seguintes da Resolução/TSE nº 23.373, no qual apontou violação aos arts. 1º, II, *i*, IV, *a*, da LC nº 64/90, 5º, *caput*, e incisos II e LV, e 14 da Constituição Federal (fls. 539-559).

Sustentou, em síntese, que:

a) “[...] foi a empresa Cacique Materiais de Construção quem, de fato, contratou com o Poder Público Municipal de Taquarituba, sendo que em relação à aludida empresa, o Recorrente é mero cotista, não exercendo qualquer função de direção, administração ou representação” (fl. 546);

b) embora seu nome conste como “[...] diretor na ficha cadastral da referida empresa familiar, há demonstração cabal que, de fato, nunca exerceu qualquer cargo ou função de diretor ou administrador

na citada pessoa jurídica, o que afasta a necessidade de qualquer desincompatibilização por parte do Recorrente” (fl. 548);

c) devem ser aplicados ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que o valor ínfimo do contrato não teve o condão de causar desequilíbrio no pleito nem desigualdade entre os candidatos.

Em contrarrazões às fls. 563-576, Arnon Firmo de Melo asseverou que o recurso não merece ser conhecido, haja vista a ausência de demonstração de violação legal ou de divergência jurisprudencial. Afirmou que a empresa da qual o ora recorrente é sócio em igualdade de cotas com seus dois irmãos tem vários contratos firmados com a Prefeitura Municipal, sendo que no ano de 2012 foram empenhados mais de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) pela Prefeitura em favor do grupo Soldera, pertencente à família do recorrente. Sustentou que os contratos firmados não possuem valor insignificante nem são regidos por cláusulas uniformes.

Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 580-582).

Neguei seguimento ao recurso (fls. 584-591).

Daí o presente agravo regimental manejado por Waldemar Soldera, no qual reitera as razões recursais e afirma que o recurso especial não visa ao reexame de provas, mas sim ao reconhecimento de que as provas dos autos não seriam suficientes para comprovar o exercício de funções de gerência pelo recorrente na empresa que mantém contrato com o Poder Público.

Alega que a lei não proíbe que o candidato seja proprietário de empresa que mantenha contrato com o Poder Público, mas sim que exerça função de gerência, administração ou representação, situação essa que, no caso em exame, não ficou demonstrada nos autos.

Defende a necessidade da obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição e sustenta que a manutenção do acórdão regional, sob o

fundamento de que estaria em harmonia com a jurisprudência desta Corte, configura negativa aos direitos e garantias constitucionais do agravante.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, assim consignei na decisão agravada (fls. 586-591):

O registro da candidatura foi indeferido devido à ausência de desincompatibilização da empresa com a qual a Prefeitura Municipal de Taquarituba/SP mantém contrato para fornecimento de material de construção, da qual o ora recorrente é sócio.

Concluiu a Corte Regional pela violação ao art. 1º, II, *i*, c/c o inciso IV, *a*, da LC nº 64/90, que assim dispõem:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

Entendeu o Tribunal de origem que o ora recorrente na qualidade de sócio e administrador da empresa que mantém com a Administração Pública contrato que não obedece a cláusulas uniformes – teria de cumprir o prazo de desincompatibilização de quatro meses antes do pleito, conforme estabelece a lei, o que não teria ocorrido na espécie. Extraio os seguintes excertos do julgado (fls. 511-515):

Restou incontroverso, *in casu*, que o recorrente é sócio da empresa Irmãos Soldeira Ltda., a qual, por sua vez, celebrou contratos com a Prefeitura Municipal de Taquarituba, conforme comprovado às fls. 54 e seguintes, razão pela qual incide a causa de inelegibilidade acima descrita, caso o candidato não promova a tempestiva desincompatibilização.

No presente caso, conquanto tenha o recorrente afirmado que não exerce cargo de administrador ou direção da referida empresa, os elementos de convicção trazidos aos autos não corroboram a tese. Com efeito, nos termos da r. sentença recorrida, restou comprovado que *"o impugnado detém a qualidade de sócio e administrador da empresa "Irmãos-Soldera Ltda. (ficha cadastral da empresa – fl. 52). Desta forma, resta evidente que possui poderes de gestão na referida empresa, bem como que a sua vontade quanto à realização das contratações é essencial para o aperfeiçoamento do negócio jurídico, ainda que este seja assinado por apenas um dos sócios"* (fl. 438).

[...]

Por fim, insta observar que os contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Taquarituba e a empresa Irmãos Soldeira Ltda. Não tem assento em cláusulas uniformes, pois são advindos de processos licitatórios, razão pela qual subsiste a obrigatoriedade da desincompatibilização. Neste sentido, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral:

"A candidatura da recorrida só seria possível se o contrato celebrado entre o poder público e a empresa em que é sócia fosse regido por cláusulas uniformes.

Contudo, não se pode concluir pela ocorrência da hipótese de exceção no caso em tela.

Isso porque a contratação se deu por meio de licitação, procedimento a toda evidência incompatível com cláusulas uniformes.

(...)

É dizer, os contratos firmados pelo poder público através de licitação não podem ser considerados como regidos por cláusulas uniformes, uma vez que estes têm natureza de contrato de adesão.

Uma vez afastada a ressalva legal que possibilitaria a contratação com poder público sem a necessidade de desincompatibilização da recorrida, deve-se anotar que era necessária a desincompatibilização da recorrida nos 6 meses que antecederam o pleito de 2008"

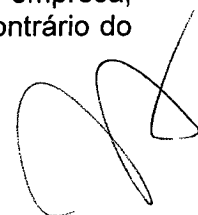
(TSE, RESpe 35642, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski, DJE 14.09.09).

[...]

Dessa forma, considerando-se que o recorrente não se desincompatibilizou de suas funções até 07/06/12, impõe-se a manutenção da r. sentença.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Alega o recorrente que, malgrado seja sócio da referida empresa, não tem nenhum poder de gestão ou administração, ao contrário do que entendeu a Corte Regional.



Ocorre que para acolher tal argumento seria necessário revolver provas, o que não se admite em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279 /STF¹.

Em relação à tese de afronta aos arts. 5º e 14 da Constituição Federal, o recorrente não indicou, com precisão, em que consistiria tal violação, o que faz incidir na espécie o disposto no Enunciado Sumular nº 284/STF².

No que se refere ao argumento de que deveriam ser aplicados ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o recorrente indica julgados sem, no entanto, proceder ao necessário confronto analítico entre as hipóteses, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pela divergência.

Ademais, o entendimento da Corte Regional de que é necessária a desincompatibilização de sócio e administrador de empresa que mantém contrato com a Administração Pública encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, firmada nos seguintes precedentes:

Eleições 2006. Registro de candidatura. Suplente de senador. Impugnação. Inelegibilidade. Art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90. Administração. Empresa. Repetidora de TV. Decisão regional. Indeferimento. Recurso ordinário. Não-caracterização.

1. A Lei Complementar nº 64/90 estabelece que aqueles que têm contratos com o poder público e não sejam de cláusulas uniformes têm de se desincompatibilizar para concorrer a cargo eletivo.

[...]

Recurso provido.

(RO nº 1288/RO, PSESS de 27.9.2006, Rel. Min. José Delgado);

RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. REGISTRO. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. FUNDAMENTO. SÓCIO-PROPRIETÁRIO. EMPRESA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ELEGIBILIDADE. RESSALVA DO ART. 1º, II, i, da LC nº 64/90. PROVIMENTO.

[...]

II - Hipótese em que o sócio-gerente da empresa contratada mediante licitação, para o fornecimento de combustível ao poder público, não se afastou dentro do prazo de seis meses que antecedem o pleito, ensejando a inelegibilidade do art. 1º, II, i, da LC nº 64/90.

(REspe nº 22239/PR, PSESS de 3.9.2004, Rel. Min. Peçanha Martins); e

[...]

¹ Súmula/STJ nº 7: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula/STF nº 279: para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

² Súmula/STF nº 284: "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

I - Inelegibilidade (art. 1º, II, i, da LC 64/90): ressalva aos contratos que obedecem às cláusulas uniformes: inaplicabilidade aos contratos administrativos formados mediante licitação.

II - Inelegibilidade: função de direção de empresa: desincompatibilização inexistente.

III - Não basta à desincompatibilização da função de sócio-gerente de sociedade, de que resulte inelegibilidade, que nessa condição, o candidato haja outorgado a terceiro poderes de gerir a empresa por mandato revogável, a qualquer tempo, por ato seu.

Recuso provido.

(RO nº 556/AC, PSESS de 20.9.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Tal circunstância impõe a incidência do Enunciado da Súmula nº 83/STJ³.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, para manter o indeferimento do registro da candidatura de Waldemar Soldera ao cargo de prefeito do Município de Taquarituba/SP.

Não há o que modificar na decisão impugnada, que se respaldou na jurisprudência deste Tribunal para negar seguimento ao recurso especial, consoante o disposto no art. 36, § 6º, do RITSE⁴.


O agravante insiste no argumento do que o recurso especial não visa ao reexame de provas, no entanto, adota como argumentos aqueles abordados no recurso especial, sem desincumbir-se do ônus de infirmar os fundamentos do *decisum* impugnado.

Com efeito, não demonstra de que forma poder-se-ia alterar as conclusões do Tribunal Regional sem adentrar no conjunto probatório dos autos, o que mantém incólume o fundamento da decisão impugnada de que, para modificar o aresto regional e entender que o candidato não exerceu função de gerência, administração ou representação na empresa que mantinha contrato com o Poder Público, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência incabível na via estreita do recurso especial.

³ Súmula/STJ nº 83: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

⁴ Regimento Interno do TSE.
Art. 36. [...]

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.



Diante de tal contexto, mantenho a decisão agravada em todos os seus termos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text "É o voto."

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 304-21.2012.6.26.0236/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Waldemar Soldera (Advogado: João Paulo de Lima Rolim). Agravado: Arnon Firmo de Melo (Advogados: Bruno Cristaldi Costa de Mattos e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 28.2.2013.